



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.782/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA**, relativa ao exercício de **2009**, sob as responsabilidades da **Sr^a. Maria Janete de Medeiros (02.01.2009 a 30.06.2009)** e da **Sr^a Maria do Nascimento (01.07.2009 a 31.12.2009)**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 24/39, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 08, de 26 de abril de 1993, alterado pelas Leis nº 07/2001; 69/2005 e 80/2005, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 30.07.2010, dentro, portanto, do prazo previsto, considerando que a prorrogação concedida por este Tribunal, em virtude da implantação do processo eletrônico (Resolução Normativa RN TC nº 03/2010);
- O orçamento do Município (Lei nº 152/2008) estimou a receita e fixou a despesa para o IMPA em **R\$ 373.473,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 42.886,19**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 234.633,77**, e a despesa efetuada somou **R\$ 416.359,19**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 391.551,26**, representando **94,04%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 24.807,93**, o equivalente a **0,89%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em **2009**, o IMPA mobilizou recursos da ordem de **R\$ 512.259,50**, sendo **45,80%** provenientes de receitas orçamentárias, **1,63%** de receita extra-orçamentária e **52,57%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **75,54%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **1,51%** em despesas extra-orçamentárias e **22,95%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 126.180,63;
- Não houve despesas inscritas em restos a pagar no exercício analisado;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro, ambos nomeados sem ônus financeiro para o Instituto. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 06 representantes, sendo as representações do próprio IMPA, do Executivo, do Legislativo, dos Pensionistas, dos Servidores Inativos e dos Servidores Ativos do Município.
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.782/10

- As licitações foram realizadas de acordo com a legislação aplicada;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência do município de Arara.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito de Arara/PB, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho; da ex-Gestora do IMPA, Sr^a Maria Janete de Medeiros e da atual, Sr^a Maria do Nascimento, que apresentaram a defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 44/68 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 71/5, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – de responsabilidade da ex-Gestora do Instituto, Sr^a Maria Janete de Medeiros e da atual Gestora, Sr^a Maria do Nascimento:

a) Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações (itens 4.1 e 4.2);

A defesa reconhece que não houve registro de receitas no grupo das receitas intra-orçamentárias, referente ao pagamento do parcelamento da dívida, mas que porém, estas receitas foram registradas com identificação própria no grupo de receita “1.210.29.15 – Contribuição em Regime de Parcelamento de Débito, conforme demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas, Anexo II, facilitando a análise por parte dos órgãos fiscalizadores. Ressalta ainda que a falha foi corrigida a partir do exercício de 2011, por ocasião do alerta desse TCE no Relatório da PCA de 2008.

A Auditoria constatou que as contribuições patronais estão registradas corretamente no SAGRES, exercício 2011, como afirmou o defendente. Porém, verificou-se também no SAGRES que a contribuição previdenciária em Regime de Parcelamento está registrada uma parte como “receita orçamentária e outra parte como receita intra-orçamentária, o que continua incorreto. Como o defendente não encaminhou nenhum documento que comprovasse que realmente a falha foi corrigida posteriormente, a Auditoria considera que a falha permanece.

II – de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, à época, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho:

b) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à Instituição devida, no valor aproximado de R\$ 262.472,16, descumprindo os artigos 40; 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 4.5);

c) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à Instituição de Previdência, no valor aproximado de R\$ 338.949,27, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 4.6);

O Interessado afirma que houve uma inspeção do Ministério da Previdência na qual foi realizado um levantamento compreendendo o período de janeiro/1997 a junho/2011, demonstrando os valores devidos pelo Município ao RPPS, conforme Notificação de Auditoria Fiscal – NAF 01779/2011, gerando Termos de Acordos e Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários, onde estão inseridos os valores questionados pela Auditoria do TCE. Afirmou também que o Termo de Parcelamento foi aprovado pelo Ministério da Previdência, e o município obteve o CRP, conforme documentos às fls. 52/68.

O Órgão Auditor diz que, apesar da defesa ter trazido aos autos termo de parcelamento da dívida relativo ao exercício sob análise, ainda assim considera que houve prejuízos ao RPPS, haja vista que a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime depende do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, também compromete o processo de capitalização do RPPS, onerando as gestões seguintes do Executivo, tendo que destinar recursos para pagamento de juros e multas da dívida parcelada. Em razão disso manteve seu entendimento pela falha inicialmente apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.782/10

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 462/2014, às fls. 77/81, com as considerações a seguir:

Em relação a não observação do Plano de Contas, instituído pela Portaria MPS nº 916/2003, inconformidade imputada às duas Gestoras do IMPA, exercício de 2009, trata-se de falha de natureza contábil e caracteriza empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança, e da transparência das atividades públicas. Cabe ao Gestor do Instituto Previdenciário manter constante preocupação com a Contabilidade, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. No caso, ficou observado que a contribuição previdenciária em regime de parcelamento encontra-se registrada em parte como “receita orçamentária” e outra parte como “receita intra-orçamentária”. Cabe recomendação ao atual Gestor do RPPS para que a falha não se repita.

Quanto à ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à Instituição devida, no valor aproximado de R\$ 262.472,16, e das cotas de contribuição patronal à Instituição de Previdência, no valor aproximado de R\$ 338.949,27, ambas atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho. Por ser um seguro coletivo contra os riscos sociais, a previdência deve se sustentar com seus próprios recursos, ou seja, as contribuições vertidas para o sistema. A manutenção dos regimes próprios depende da contribuição dos seus participantes para que se sustentem, para custeio dos benefícios concedidos. O recolhimento da contribuição previdenciária não se trata, portanto, de uma faculdade, já que sua inobservância acarretaria em prejuízos aos contribuintes de uma maneira geral, vez que o déficit será sempre suportado por todos. Cumpre ao empregador reter e recolher as contribuições previdenciárias, assim como proceder ao pagamento das obrigações patronais. A entidade pagadora deve sempre contribuir com sua cota-parte, seja ao regime próprio, seja ao regime geral, por ser obrigação de caráter inarredável. A falta desses recolhimentos ainda constitui crime previsto no art. 2º, II da Lei nº 8137/1990. É o caso de se provocar o Ministério Público Comum, acerca do não recolhimento da verba previdenciária, por força dos indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa.

Impende salientar que as irregularidades em exame, caso analisadas em processo do Chefe do Executivo, serviriam como reforço para emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Entretanto, por estarem sendo apreciadas nos presentes autos ensejam a aplicação de multa, ressalvada a hipótese de prévio e específico exame.

Ante o exposto, a Representante do MP junto a esta Corte de Contas pugna pela:

- 1) **Regularidade, com ressalvas**, da Prestação de Contas anual das gestoras do Instituto de Previdência do Município de Arara, durante o exercício de 2009, Sr^a Maria Janete de Medeiros (02.01.2009 a 30.06.2009) e da Sr^a Maria do Nascimento (01.07.2009 a 31.12.2009);
- 2) **Aplicação** de multa legal com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, ao então Prefeito do Município de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, acaso a irregularidade que a ensejou não tenha sido valorada no âmbito da Prestação de Contas Anuais do Município, relativa ao exercício de 2009;
- 3) **Recomendação** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie e, especificamente, exigir do Município as contribuições devidas e não repetir as falhas ora constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.782/10

- 4) **Remessa** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo gestor da Municipalidade à época, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, ressalvada a hipótese de prévia provocação em idêntico sentido.

Este Relator informa que em relação à falta de recolhimentos tempestivos das contribuições previdenciárias ao RPPS, a matéria já foi objeto de análise no processo de Prestação de Contas Anual (Processo TC nº 05005/10).

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) *JULGUEM REGULAR, com ressalvas***, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Municipal de Arara/PB**, sob a responsabilidade da **Srª. Maria Janete de Medeiros (02.01.2009 a 30.06.2009)** e da **Srª Maria do Nascimento (01.07.2009 a 31.12.2009)**, relativa ao exercício de **2009**;
- II) *RECOMENDEM*** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido da regularização do IPMA junto ao Ministério da Previdência Social, bem como o cumprimento fidedignamente dos ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98 e das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.782/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Arara/PB - IPMA

Responsáveis: Maria Janete de Medeiros (02.01.2009 a 30.06.2009)

Maria do Nascimento (01.07.2009 a 31.12.2009)

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2009.
Julga-se Regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 4.245/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.782/10, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARARA/PB – IPMA, relativa ao exercício de 2009, tendo como gestoras a Sr^a. Maria Janete de Medeiros (02.01.2009 a 30.06.2009) e da Sr^a Maria do Nascimento (01.07.2009 a 31.12.2009), **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1^a CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Arara/PB – IPMA, sob as responsabilidades da Sr^a. Maria Janete de Medeiros (02.01.2009 a 30.06.2009) e da Sr^a Maria do Nascimento (01.07.2009 a 31.12.2009), relativa ao exercício de 2009;
- b) **RECOMENDAR** à atual Gestão do IPEA a adoção de medidas no sentido da regularização do IPMA junto ao Ministério da Previdência Social, bem como o cumprimento fidedignamente dos ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, e das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1^a Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Em 14 de Agosto de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO